



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ - CCIM
CURSO DE DIREITO

UDENILTON DOS SANTOS CORREA

**MEDIAÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS NO JUDICIÁRIO MARANHESE: uma
análise no caso na comunidade Guarimã em São Benedito do Rio PRETO/MA**

Imperatriz

2024

UDENILTON DOS SANTOS CORREA

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: uma análise no caso na comunidade Guarimã em São Benedito do Rio Preto/MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Especialista Sérgio Santos Castro.

Imperatriz

2024

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Correa, Udenilton dos Santo Correa.

Mediação de Coflitos No Judiciário Maranhense: Uma Análise No Caso Na Comunidade Guarimã Em São Benedito do Rio Preto/ma : Conflito Agário Na Comunidade Guarimã Em São Benedito do Rio Preto/ma / Udenilton dos Santo Correa Correa. - 2024.

46 p.

Coorientador(a) 1: Esp. Carlos Eduardo Pereira Silva Silva.

Orientador(a): Esp. Sérgio Santos Castro Castro.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2024.

1. Mediação de Conflitos Agrários - Maranhão. 2. Judiciário - Maranhão. 3. Comunidade Gurimã - São Benedito do Rio Preto (ma). 4. . 5. . I. Castro, Esp.

UDENILTON DOS SANTOS CORREA

MEDIAÇÃO DE CONFLITOS AGRÁRIOS NO JUDICIÁRIO MARANHENSE: uma análise no caso na comunidade Guarimã em São Benedito do Rio Preto/MA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 17 / 07 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Esp. Sérgio Santos Castro (Orientador)

Prof^ª. Ma. Sarah Lamark (EXAMINADOR I)

Prof. Dr. Ricardo Cavalcante Moraes (Examinador II)

Dedico este trabalho a todos que me ajudaram ao longo desta jornada, em especial aos meus filhos e minha querida esposa, minha razão de viver.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela benção de ter permitido que iniciasse a tão sonhada Graduação de Direito, pelo ânimo, mesmo depois de muito tempo ter retomado os estudos ultrapassando barreiras e ter conseguido me formar.

Aos meus pais, José Maria Correa e Silvanilde Ferreira dos Santos Correa, por terem acreditados na minha capacidade intelectual e sendo sempre compreensíveis nos momentos em que não pude estar com eles pelo motivo dos estudos.

A minha esposa Sâmia Pricila Serra Costa Correa e aos meus filhos, José Lauro Costa Correa e João Filipe Costa Correa, por servirem de incentivo para caminhar nessa longa estrada.

Aos meus irmãos, que se alegraram com a notícia de estar frequentando um curso superior.

Ao meu grande amigo Maximiano por sempre me incentivar ao longo desta jornada a não desistir.

A todos os meus professores pela paciência e ensinamentos repassados em sala de aula, fazendo de nós indivíduos mais capacitados, tornando-nos operadores do direito.

Ao meu amigo e irmão, jornalista Ismael Araújo Ferreira, por sempre ter me apoiado nessa longa jornada.

Aos meus amigos acadêmicos do curso de Direito, pela interação nos estudos.

Diante da crise sanitária instalada no Brasil no fim do ano de 2019, agradeço e parablenizo todo o corpo de servidores e professores da Universidade Federal do Maranhão por ter trabalhado de forma incansável, enfrentando a crise, superando os desafios e ao mesmo tempo se reinventando e adaptando a novas modalidades de trabalho e ensino, prestando um serviço de qualidade e excelência.

“A base da sociedade é a justiça; o julgamento constitui a ordem da sociedade: ora o julgamento é a aplicação da justiça”.

Aristóteles

RESUMO

O presente estudo pesquisa visa fornecer uma análise abrangente e empiricamente fundamentada da mediação de conflitos fundiários no Judiciário Maranhense, com foco na Comunidade Guarimã. Ao entender os desafios enfrentados e identificar oportunidades de aprimoramento, esta pesquisa tem o potencial de contribuir para a construção de um sistema de justiça mais eficaz, inclusivo e responsivo às necessidades das comunidades locais afetadas por conflitos fundiários. Assim, tem-se como problemática o seguinte questionamento: de que forma a eficácia da mediação de conflitos fundiários na Comunidade Guarimã em São Benedito do Rio Preto/MA pelo Judiciário Maranhense, pode ser avaliada e aprimorada, considerando as peculiaridades locais, as necessidades das partes envolvidas e a legislação pertinente? Como objetivo geral, busca-se analisar a eficácia da mediação de conflitos fundiários na Comunidade Guarimã em São Benedito do Rio Preto/MA pelo Judiciário Maranhense, com vistas ao aprimoramento de estratégias para esse processo, considerando as particularidades locais, as necessidades das partes envolvidas e a legislação pertinente. No seio metodológico, a pesquisa passa a ser baseada em uma abordagem integrada, a partir da pesquisa bibliográfica, bem como documental, tanto na legislação doutrinária, como na jurisprudência, e análise dos processos que envolvem a Comunidade Guarimã, no sentido de auxiliar no desenvolvimento do escopo textual. É importante frisar que este trabalho tem como uma propostas de fazer uma análise documental e sendo baseada em processos sobre a posse e propriedade de terra da comunidade Guarimã. Observa-se que, por mais que as tentativas de conciliação e mediação foram frustradas, mas o entendimento das nuances processuais, das relações jurídicas entre as partes, bem como a sedimentação do objeto alvo de disputas, é essencial para que se possa entender a dinâmica existente no determinado conflito pela posse de terras e como isso tende a repercutir na viabilidade da reforma agrária. Não se pode deixar de afirmar que a mediação é uma forma alternativa de solucionar os conflitos fundiários como ainda a implementação de uma política de prevenção e a existência de uma comissão fundiária podem solucionar conflitos agrários.

Palavras-Chave: Conflitos agrários; Posse; Propriedade; Mediação; Comunidade Guarimã.

ABSTRACT

The present research study aims to provide a comprehensive and empirically based analysis of the mediation of land conflicts in the Judiciary of Maranhão, with a focus on the Guarimã Community. By understanding the challenges faced and identifying opportunities for improvement, this research has the potential to contribute to building a more effective, inclusive and responsive justice system to the needs of local communities affected by land conflicts. Thus, the following question arises as a problem: how can the effectiveness of mediation of land conflicts in the Guarimã Community in São Benedito do Rio Preto/MA by the Maranhense Judiciary be assessed and improved, considering local peculiarities, the needs of parties involved and the relevant legislation? As a general objective, we seek to analyze the effectiveness of mediation of land conflicts in the Guarimã Community in São Benedito do Rio Preto/MA by the Maranhense Judiciary, with a view to improving strategies for this process, considering local particularities, the needs of the parties involved and the relevant legislation. In the methodological sense, the research is now based on an integrated approach, based on bibliographical research, as well as documents, both in doctrinal legislation and in jurisprudence, and analysis of the processes involving the Guarimã Community, in order to assist in the development of the textual scope. It is important to emphasize that this work proposes to carry out a documentary analysis and is based on processes regarding the possession and ownership of land in the Guarimã community. It is observed that, although the attempts at conciliation and mediation were frustrated, the understanding of the procedural nuances, the legal relations between the parties, as well as the sedimentation of the target object of disputes, is essential to understand the dynamics existing in the given conflict over land ownership and how this tends to impact on the viability of agrarian reform. We cannot fail to state that mediation is an alternative way of resolving land conflicts, just as the implementation of a prevention policy and the existence of a land commission can resolve agrarian conflicts.

Keywords: Agrarian conflicts; Possession; Property; Mediation; Guarimã Community.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	MEDIAÇÃO E CONFLITOS AGRÁRIOS: CONCEITOS E DEFINIÇÕES	12
2.1	Breves considerações sobre a mediação	14
2.2	Objetivos da mediação	16
3	CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS E JURÍDICOS NO MARANHÃO	19
3.1	Os conflitos agrários no Maranhão: dinâmica histórica	21
3.2	Os conflitos agrários na Comunidade Guarimã	24
4	A JUDICIALIZAÇÃO E AS TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA COMUNIDADE GUARIMÃ	30
4.1	Processo cível nº 1275-17.2014.8.10.0138	30
4.1.1	Tentativa de conciliação	33
4.2	Processo Federal cível 1032256-34.2021.4.01.3700	35
4.3	Processo 0800993-62.2022.8.10.0138	36
4.4	Atuação da Defensoria Pública Estadual na busca da garantia de direito às famílias da Comunidade Guarimã	39
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa surge da necessidade premente de compreender e abordar os desafios enfrentados no processo de mediação de conflitos fundiários no Judiciário Maranhense, com foco no caso específico da Comunidade Guarimã em São Benedito do Rio Preto/MA. A relevância teórica desta pesquisa reside na contribuição para o avanço do conhecimento sobre mediação de conflitos fundiários, uma área complexa, de grande importância social e jurídica, no contexto brasileiro.

Ao investigar as práticas de mediação adotadas pelo Judiciário Maranhense na Comunidade Guarimã, será possível identificar padrões de eficácia e desafios enfrentados, fornecendo percepções valiosas para a teoria e a prática da mediação de conflitos fundiários.

Academicamente, este estudo visa preencher uma lacuna na literatura acadêmica ao fornecer uma análise detalhada e empiricamente embasada da eficácia da mediação de conflitos fundiários em um contexto específico. Além disso, contribuirá para o desenvolvimento de metodologias e abordagens mais eficazes para a resolução de conflitos fundiários no âmbito jurídico e social.

Em um nível pessoal, a motivação para conduzir esta pesquisa reside na convicção de que a mediação de conflitos fundiários pode desempenhar um papel crucial na promoção da justiça e na construção de relações mais harmoniosas entre as partes envolvidas. Como pesquisador, há o compromisso de contribuir para a busca de soluções pacíficas e sustentáveis para os conflitos fundiários, visando o bem-estar das comunidades locais e o fortalecimento do sistema judiciário.

Profissionalmente, esta pesquisa tem o potencial de informar políticas públicas e práticas judiciais relacionadas à mediação de conflitos fundiários no Maranhão e em outras regiões do Brasil. Ao compreender os fatores que influenciam a eficácia da mediação na Comunidade Guarimã, os resultados desta pesquisa podem orientar a elaboração de diretrizes e programas de capacitação para mediadores e profissionais do direito, visando melhorar a qualidade e a eficiência dos processos de mediação de conflitos fundiários.

Do ponto de vista político e social, esta pesquisa tem implicações significativas para a promoção da paz e da justiça social em comunidades afetadas por conflitos fundiários. Ao identificar estratégias para aprimorar a mediação de conflitos fundiários na Comunidade Guarimã, esta pesquisa pode contribuir para a redução de tensões e

para o fortalecimento do Estado de Direito, promovendo uma convivência mais harmoniosa e democrática entre os diferentes atores sociais.

Destaca-se que esta pesquisa visa fornecer uma análise abrangente e empiricamente fundamentada da mediação de conflitos fundiários no Judiciário Maranhense, com foco na Comunidade Guarimã. Ao entender os desafios enfrentados e identificar oportunidades de aprimoramento, esta pesquisa tem o potencial de contribuir para a construção de um sistema de justiça mais eficaz, inclusivo e responsivo às necessidades das comunidades locais afetadas por conflitos fundiários.

Assim, tem-se como problemática o seguinte questionamento: de que forma a eficácia da mediação de conflitos fundiários na Comunidade Guarimã, em São Benedito do Rio Preto/MA, pelo Poder Judiciário Maranhense, pode ser avaliada e aprimorada, considerando as peculiaridades locais, as necessidades das partes envolvidas e a legislação pertinente?

Como objetivo geral, busca-se analisar a eficácia da mediação de conflitos fundiários na Comunidade Guarimã em São Benedito do Rio Preto/MA pelo Judiciário Maranhense, com vistas ao aprimoramento de estratégias para esse processo, considerando as particularidades locais, as necessidades das partes envolvidas e a legislação pertinente.

Quanto aos objetivos específicos, entende-se ser necessário compreender a aplicação da legislação brasileira, em especial a Lei de Mediação nos processos de conflitos fundiários; identificar o contexto socioeconômico e jurídico dos conflitos fundiários no Maranhão, bem como na Comunidade Guarimã em São Benedito do Rio Preto/MA, e, por fim, avaliar as práticas de mediação de conflitos fundiários realizadas pelo Judiciário Maranhense na Comunidade Guarimã, em São Benedito do Rio Preto/MA, quanto a eficácia e aos desafios no prazo assinalado.

No seio metodológico, a pesquisa passa a ser baseada em uma abordagem integrada, a partir da pesquisa bibliográfica, bem como documental, tanto na legislação doutrinária, como na jurisprudência, e análise dos processos que envolvem a Comunidade Guarimã, no sentido de auxiliar no desenvolvimento do escopo textual.

Para tratar acerca desse assunto, o presente trabalho seguiu a seguinte estrutura: conceito sobre mediação e conflitos, contextualizou conflitos agrários e tratou o problema agrário baseado de forma judicial.

2 MEDIAÇÃO E CONFLITOS AGRÁRIOS: conceitos e definições

O presente capítulo tem como finalidade trazer uma abordagem inicial sobre as definições e conceitos de conflito agrário, bem como de mediação, buscando ainda emergir a pesquisa dentro da análise da aplicação da legislação brasileira nos processos de conflitos fundiários.

Neste intercurso, o conflito fundiário se define como uma disputa pela posse ou propriedade de um imóvel, seja urbano ou rural. Esses conflitos podem surgir devido ao impacto de projetos públicos e privados, afetando diretamente famílias de baixa renda ou grupos sociais vulneráveis. Estes grupos frequentemente necessitam ou exigem a proteção do Estado para assegurar o direito constitucional à moradia.

Diversos fatores contribuíram para a realidade atual das cidades, marcada pela proliferação de uma variedade de conflitos fundiários. Dentre esses fatores estão o fenômeno da migração rural-urbana e a conseqüente concentração populacional em grandes centros urbanos. Este movimento populacional muitas vezes ocorreu sem a criação e execução de políticas públicas que assegurassem um planejamento urbano sustentável.

Outro fator determinante é a falta de acesso à moradia em áreas com infraestrutura e serviços públicos. A ausência de um mercado imobiliário formal, capaz de oferecer imóveis a preços acessíveis para a população de baixa renda, agrava a situação. Historicamente, os conflitos fundiários rurais no Brasil datam do século XVI, com o início da colonização europeia (Fernandes *et al.*, 2012).

Ao longo da história brasileira, esses conflitos assumiram características distintas, embora a questão da concentração de terras sempre tenha sido um fator central. Exemplos notáveis incluem a Guerra de Canudos, no final do século XIX na Bahia, e a Guerra do Contestado, no início do século XX no Paraná e em Santa Catarina. Esses eventos ilustram o impacto das circunstâncias históricas e a centralidade da concentração de terras nos conflitos fundiários rurais (Martins, 2003).

Foi a partir da Primeira Guerra Mundial e da crise de 1929 que esses conflitos se intensificaram. Apesar da redução na concentração da posse de terras em comparação com os séculos anteriores, houve um aumento na valorização agrária no Brasil. Isso resultou em mudanças no contexto internacional e maiores investimentos no campo (Silva, 2012).

O Índice de Gini, concebido pelo matemático italiano Conrado Gini, é uma ferramenta para avaliar o nível de concentração de renda dentro de um determinado grupo. No Brasil, em uma escala de 0 a 1 (onde valores mais próximos de 0 indicam menor desigualdade), o país possui um índice de 0,820. Fica demonstrado, portanto, que o Brasil apresenta uma grave concentração fundiária tanto no campo quanto na cidade (Ipea, 2024).

Essa desigualdade no acesso à terra para produção, moradia e reprodução da vida gera inúmeros conflitos, muitas vezes violentos e desrespeitando os direitos daqueles que lutam por uma vida digna. Além disso, essa realidade apresenta grandes desafios para o cumprimento da função social da propriedade, prevista na Constituição Federal Brasileira de 1988. Diversos mecanismos foram destinados a garantir o respeito e a exigência desse preceito.

No entanto, apesar do texto normativo, ainda há a existência de latifúndios no campo, bem como a especulação imobiliária e a ociosidade de imóveis nas áreas urbanas. O conceito de conflito “possui uma natureza elástica, abrangendo diversas desavenças humanas, desde brigas conjugais até guerras mundiais” (Ianni, 1986, [não pagindo]). A gravidade de um conflito será considerada mais ou menos intensa de acordo com critérios específicos de cada cultura, e, devido a essa característica, será necessário um mecanismo determinado para sua resolução.

Nesse cenário, os conflitos fundiários tornam-se mais evidentes nos casos em que a cidade é observada na perspectiva planejada ou informal. A problemática social e legal das ocupações informais persiste, sem encontrar respaldo adequado no direito e nas políticas públicas, segregando aqueles que necessitam que a terra tenha sua função social para que exerçam seu direito à moradia.

Na medida em que não há mudanças normativas no Brasil em relação à regularização fundiária, há uma tendência de continuidade e agravamento do problema. A manutenção dos litígios e maiores disputas por terras parecem inevitáveis, perpetuando os conflitos fundiários no país.

2.1 Breves considerações sobre a mediação

A mediação em conflitos agrários no Brasil possui uma história complexa, marcada por tentativas de equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Desde o período colonial, passando pela República Velha, até o presente, a legislação brasileira evoluiu para tentar resolver os conflitos agrários, que frequentemente envolvem grandes latifundiários, pequenos agricultores, povos indígenas e quilombolas. Este texto explora as principais fases e leis que moldaram a mediação em conflitos agrários no país (Martins, 2003).

Durante o período colonial, o Brasil era uma colônia de exploração, com grandes extensões de terra concedidas pela Coroa Portuguesa a nobres e militares em troca de lealdade e serviços. Esse sistema, conhecido como sesmarias, fomentou a concentração fundiária. As sesmarias eram grandes propriedades rurais que limitavam o acesso à terra por parte dos pequenos agricultores e indígenas, gerando os primeiros conflitos agrários (Cabral *et al.*, 2017).

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808 e a subsequente abertura dos portos às nações amigas, iniciou-se um processo de mudança na economia agrária. No entanto, a Lei de Terras de 1850 foi um marco importante. Ela aboliu o sistema de sesmarias e estabeleceu que a aquisição de terras só poderia ocorrer por meio de compra. Isso consolidou a concentração fundiária e intensificou os conflitos, já que muitas pessoas não tinham recursos para comprar terras (Holanda, 1997).

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil entrou em um período conhecido como República Velha, que durou até 1930. A questão agrária continuou a ser um tema central, com poucos avanços na democratização do acesso à terra. Durante este período, a pressão por reformas agrárias começou a crescer, especialmente com o aumento da migração interna e o surgimento de movimentos sociais organizados (Fausto, 2011).

Desse modo, a Revolução de 1930 trouxe Getúlio Vargas ao poder e inaugurou uma nova era na política agrária brasileira. Apesar de algumas tentativas de reforma agrária, como o Estatuto da Terra de 1964, a concentração fundiária permaneceu alta, e os conflitos agrários continuaram a ser uma questão crítica (Fausto, 2011).

Por sua vez, o golpe militar de 1964 e a subsequente ditadura mudaram drasticamente o cenário político e social do Brasil. O governo militar implementou o

Estatuto da Terra em 1964, que tinha como objetivo regulamentar o uso da terra e promover a reforma agrária. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) foi criado para executar essa política. No entanto, a implementação foi limitada, e a concentração de terras persistiu (Martins, 2003).

Durante a ditadura, muitos conflitos agrários eclodiram, especialmente na Amazônia, onde o governo incentivava a colonização e a exploração de recursos naturais. Pequenos agricultores, comunidades indígenas e quilombolas frequentemente entravam em conflito com grandes proprietários de terra e empresas.

Com a redemocratização na década de 1980, houve uma renovada pressão por reformas agrárias. A Constituição de 1988 representou um marco na questão agrária, ao reconhecer o direito à terra como fundamental e estabelecer diretrizes para a reforma agrária. O artigo 184 da Constituição autoriza a desapropriação de terras que não cumpram sua função social, destinando-as à reforma agrária (Brasil, [2024a]).

A Constituição também fortaleceu o papel do INCRA e criou mecanismos para a resolução de conflitos agrários, como a mediação e a arbitragem. Além disso, reconheceu os direitos dos povos indígenas e quilombolas às suas terras tradicionais, o que foi um avanço significativo na proteção dessas comunidades.

Nas décadas de 1990 e 2000, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) ganhou destaque, organizando ocupações de terras improdutivas e pressionando o governo por reformas agrárias mais efetivas. A mediação de conflitos agrários tornou-se uma prática mais institucionalizada, com a criação de comissões e conselhos de mediação em várias regiões do país (Gohn, 2003).

Em 1993, o Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA) foi lançado com o objetivo de acelerar a distribuição de terras e reduzir os conflitos agrários. No entanto, a implementação enfrentou desafios significativos, incluindo resistência de grandes proprietários de terra e falta de recursos financeiros.

Nas últimas décadas, a legislação brasileira continuou a evoluir para tratar dos conflitos agrários de maneira mais eficaz. A Lei 13.465/2017, por exemplo, trouxe importantes avanços na regularização fundiária, simplificando processos e facilitando a resolução de conflitos. Essa lei também fortaleceu a mediação como um meio de resolver disputas de maneira mais eficiente e menos litigiosa (Gonçalves, 2018).

Além disso, o Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) e outros programas governamentais buscaram promover a justiça social no campo, garantir a segurança alimentar e reduzir os conflitos agrários. A mediação, nesses casos, tornou-se uma

ferramenta crucial para garantir a paz no campo e a implementação efetiva das políticas agrárias.

No ano de 2019, a Assembleia Legislativa do Maranhão aprovou o Projeto de Lei Complementar de número 008/2019, que cria a Vara Especializada de Conflitos Agrários. Ela tem como uma das funções de julgar os conflitos coletivos pela posse ou propriedade de terras e sendo integrada por membros e servidores com formação humanística e em direito agrário (Maranhão, 2019).

Em 2023, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara Federal dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 3763/23, que cria delegacia específica para atuar em conflitos agrários. Esta instituição tem atribuição trabalhar na repressão e exercer a atividade de polícia judiciária em caso de crimes patrimoniais e crimes decorrentes de conflitos agrários (Brasil, 2024d).

Em junho de 2024, o Ministério Público do Maranhão e o Tribunal de Justiça assinaram um acordo de cooperação técnica com o objetivo de garantir a efetividade da política pública de regularização fundiária.

O acordo de cooperação visa assegurar a efetividade da política pública de regularização fundiária do Estado do Maranhão, que se baseia na Lei Federal 13.465/2017, e no Acordo de Cooperação Técnica 031/2022, firmado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão com municípios, autarquias de móveis.

2.2 Objetivos da mediação

A mediação é um método de resolução de conflitos em que uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, permitindo que elas, de forma autônoma e solidária, construam a melhor solução para o conflito, sendo, em geral, aplicada a conflitos multidimensionais ou complexos.

Ainda, conforme o disposto no artigo 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 13.140/2015, “Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Brasil, 2015, art. 1).

De acordo com Porto (2021), a mediação é similar a uma negociação assistida, onde o mediador tem o papel de assistir, orientar e facilitar o diálogo entre as partes

em conflito, propondo soluções para o problema enquanto respeita a autonomia das partes.

Posto isto, vê-se que o instrumento de mediação é de suma importância no sistema judiciário brasileiro da atualidade, haja vista que reduz a quantidade de processos judiciais, descongestionando os tribunais, além de estimular o diálogo entre as partes e promover a paz social, uma vez que possibilita a participação de populações marginalizadas, moradores e ocupantes de imóveis em situação irregular na resolução de conflitos (Hale; Pinho; Cabral, 2015).

Segundo Cafrune (2010), a mediação visa criar um espaço de diálogo que permita decisões levando em conta as causas dos conflitos e seus possíveis desdobramentos, garantindo o respeito ao direito à moradia e considerando a função social da propriedade em contextos de remoções e ações possessórias. Geralmente, essas situações de desterritorialização de grupos populares são tratadas com normalidade e até apoiadas por agentes públicos e meios de comunicação.

É relevante ressaltar que o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura a “solução pacífica das controvérsias”, o que implica que é responsabilidade do Estado garantir a resolução pacífica dos conflitos urbanos em todas as esferas federativas e poderes da República. Essa garantia não necessita de previsão infraconstitucional, devendo o Estado intervir sempre que houver ameaça ao direito à moradia das famílias de baixa renda (Brasil, [2024a]).

Ainda, é imprescindível destacar a existência de Tratados Internacionais sobre direitos humanos. O Brasil, em julho de 1992, por meio do Decreto 591, ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da Organização Nacional das Nações Unidas (ONU) e fazendo o ingressar na Ordem Jurídica Nacional, com força de norma constitucional (Constituição do Brasil – 1988 – artigo 5º §§ 2º e 3º). Esse pacto, em seu artigo 11, prever a obrigação do estado brasileiro de proteger e promover o direito à moradia digna (Brasil, 1992).

Também há normas brasileiras que proíbem despejos forçados e violações de direitos humanos em conflitos fundiários. Para alterar a atuação do poder público nesse sentido, têm surgido propostas de mediação para lidar com esses conflitos, visando evitar abusos por parte dos agentes do Estado, como a polícia militar e o conselho tutelar, além de coibir decisões judiciais que buscam promover despejos e remoções forçadas.

O inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que

a obrigatoriedade de realização de audiência de justificação prévia ou de tentativa de conciliação visa a assegurar o contraditório e a ampla defesa além de proteger a integridade física dos envolvidos, de preservar bens e benfeitorias construídas na área e, principalmente, de possibilitar a solução pacífica das controvérsias (Brasil, [2024a], art. 5).

Os conflitos fundiários urbanos refletem o processo de urbanização do Brasil, caracterizado por um desenvolvimento desigual desde os primeiros anos do século XX. Com o avanço da industrialização, houve uma migração significativa da população do campo para a cidade. No entanto, as cidades não estavam preparadas para receber esse grande contingente de pessoas de maneira digna, o que resultou na instauração de conflitos urbanos em todo o país (Girardi, 2019).

Muitos conflitos fundiários envolvem comunidades vulneráveis, como povos indígenas, quilombolas e pequenos agricultores, sendo assim, a legislação específica é necessária para proteger os direitos dessas comunidades, garantindo que seus interesses sejam considerados e respeitados durante a mediação. Leis que asseguram os direitos dessas comunidades evitam despejos forçados e promovem a justiça social, equilibrando a balança de poder entre as partes envolvidas no conflito.

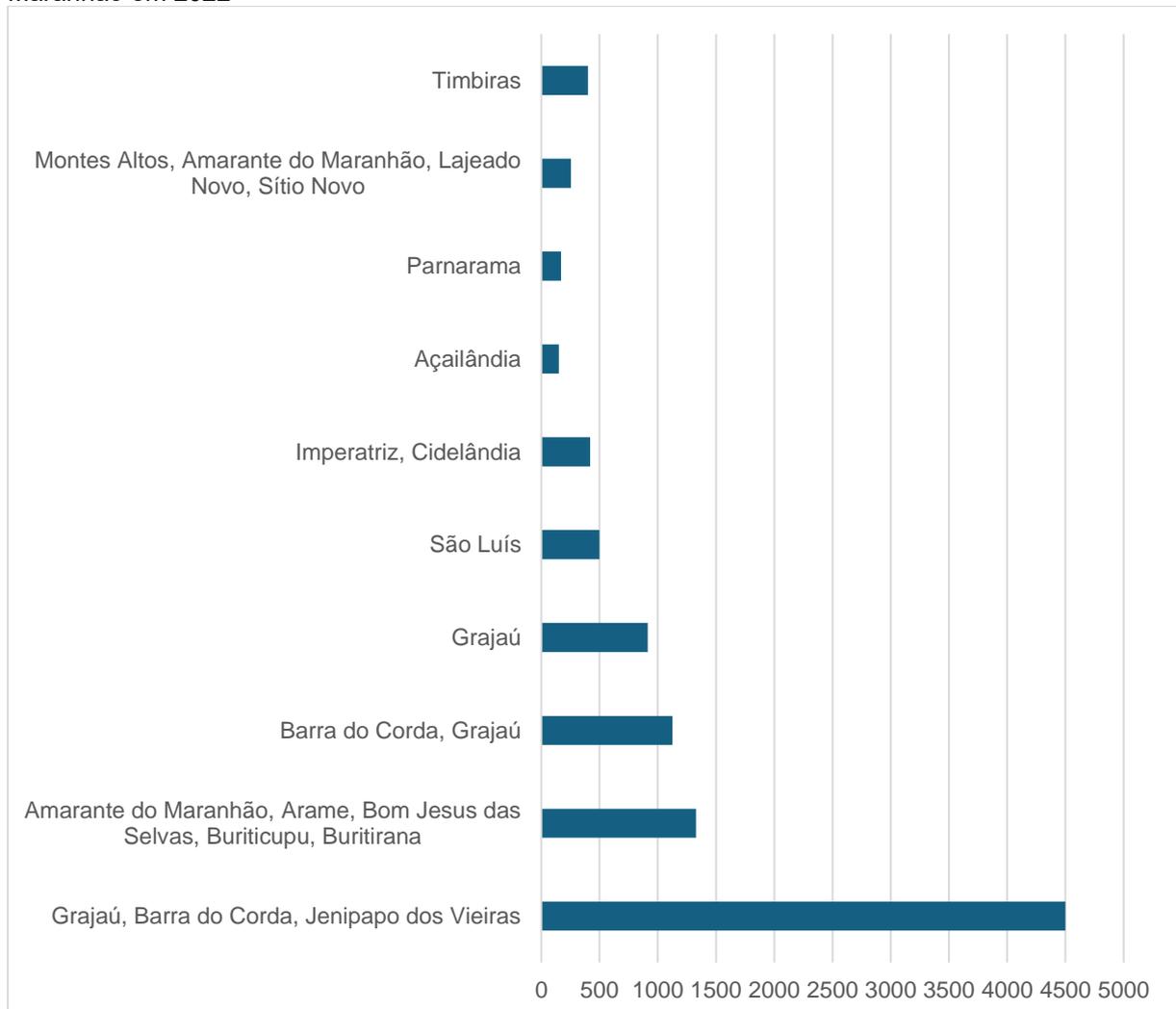
Dessa forma, é essencial estabelecer uma política que assegure a prevenção de conflitos. Vale ressaltar que algumas maneiras de resolver conflitos fundiários são respaldadas pela legislação brasileira, porém é necessário garantir sua aplicação efetiva. Um exemplo disso são as audiências públicas para debater intervenções urbanas, assim como o tratamento especial para demandas coletivas na reforma do Código de Processo Civil (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Portanto, a mediação, por ser uma forma alternativa de solução dos conflitos fundiários, para a sua efetividade são necessários espaços públicos de mediação, com base na Resolução nº 87/2009 do Conselho das Cidades. Além disso, é necessário a organização de uma estrutura nacional do Governo Federal para a implementação de uma política nacional de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos, com o principal objetivo a monitorização dos casos, assim, como se faz importante a criação de planos nacionais de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos em todos os Estados e Municípios, e a capacitação dos agentes públicos, poder Executivo e Poder Judiciários, para uma boa mediação quanto o assunto em questão, conflitos fundiários urbanos.

3 CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS E JURÍDICOS NO MARANHÃO

De acordo com a Comissão Pastoral da Terra, no ano de 2022, o Maranhão possuía até então 102 áreas de conflito de terra, principalmente em áreas destinadas ao aldeamento indígena e comunidades quilombolas. Os dados informam ainda que aproximadamente 13.345 famílias eram afetadas. O (gráfico 01) mostra os principais municípios afetados:

Gráfico 01 - Municípios mais afetados pelos conflitos fundiários e agrários por número de famílias no Maranhão em 2022



Fonte: Comissão Pastoral da Terra (2023).

Observa-se que os municípios de Grajaú, Barra do Corda e Jenipapo dos Vieiras possuem a maior quantidade de famílias afetadas pelos conflitos fundiários e agrários, no total de 4.500 entes familiares. Essas famílias vivem principalmente nas

Terras Indígenas Cana Brava, Guajajara, Aldeias, Coquinho, Coquinho II, Ilha de São Pedro, Silvino, Mussun e Nova Vitoriano.

Percebe-se que em seguida seguem os municípios de Amarante do Maranhão, Arame, Bom Jesus das Selvas, Buriticupu e Buritirana com área de concentração nas terras indígenas Araribóia, e mais 92 aldeias das etnias Guajajara, Gavião e Guajá.

O município de Imperatriz aparece entre os lugares mais afetados pelos conflitos agrários e fundiários no Maranhão, com aproximadamente 420 famílias afetadas, dispostas na Fazenda Eldorado, Acampamento Viva Deus e na região da Estrada do Arroz, nomenclatura regional para a rodovia MA-125.

Compreender a dimensão atual dos conflitos fundiários e agrários no Maranhão, é fundamental para que se possa ter uma análise mais precisa e detalhada em torno dos arranjos existentes na formatação de tais enfrentamentos na luta por demarcações de terra, bem como pela permanência em áreas já povoadas e que não possuem titulação fixa.

Diante desse cenário, o presente capítulo tem como objetivo identificar o contexto socioeconômico e jurídico dos conflitos fundiários no Estado do Maranhão, bem como na Comunidade Guarimã, em São Benedito do Rio Preto/MA. Frisa-se que a luta agrária não é apenas uma demanda interna de um grupo minoritário, mas uma causa social que delibera diferentes frentes de atuação dos entes constituídos, com o intuito de promover a justiça social em prol da coletividade.

Na obra “Conflitos e Lutas dos Trabalhadores Rurais no Maranhão”, cita que existe também conflito agrário na comunidade Guarimã, em São Benedito do Rio Preto. Esta comunidade foi constituída no ano de 1897 por escravos da região e imigrantes do Estado do Ceará. Atualmente, há 35 famílias morando nessa localidade de 333 hectares (Cabral *et al.*, 2021).

Apesar dessa comunidade não está inserida entre as cidades maranhenses que apresentam o maior número de afetados pelos conflitos agrários e fundiários por número de famílias, mas, o caso chama atenção em razão do grau de violência no campo.

Em setembro de 2023, os moradores dessa comunidade tiveram suas casas queimadas devido a conflitos agrários. Segundo os meios de comunicação, uma das vítimas foi a lavradora Maria dos Santos Lopes. Ela havia saído para a roça e quando retornou, encontrou a casa em ruínas. Em março desse ano, homens fortemente

armados já tinham ido a esse local e destruído dez casas, mataram animais e roubaram alimentos da comunidade (Comissão da Pastoral da Terra, 2023).

Ainda conforme boletim de ocorrência registrado na Delegacia de Combate aos Crimes Agrários e de Intolerância da Polícia Civil de número 174895/19, no dia 10 de dezembro de 2019, os moradores da comunidade Guarimã foram ameaçados com a presença de homens armados e obrigados a abandonar as suas casas. Entre as vítimas, há crianças. Como ainda, as plantações dos moradores foram destruídas pelos tratores (Maranhão, 2022).

De acordo com a Defensoria Pública do Estado do Maranhão, um dos líderes dessa comunidade chegou a ser ameaçado de morte em razão de liderar a luta pela titulação das terras de Guarimã e teve que ser inserido no Programa de Proteção de Defensor de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas. Além disso, ele foi obrigado a mora fora de São Benedito do Rio Preto, temendo por sua integridade física e da sua família (Maranhão, 2023).

Ainda conforme a Defensoria Pública do Maranhão, essa localidade houve degradação ambiental e indícios de contaminação da água do riacho do povoado, que viriam do uso dos agrotóxicos na plantação de soja e teriam ocasionados doenças de pele nos lavradores como também mortes de animais e mudança da cor da água (Maranhão, 2023).

3.1 Os conflitos agrários no Maranhão: dinâmica histórica

Destaca-se que, em um plano de vista historiográfico, os conflitos agrários persistem desde as nuances preliminares do nascimento do estado maranhense. De acordo com Sodré, Maciel e Mattos Júnior (2016), as questões agrárias existentes no Maranhão perpassam pelas relações de poder e a incapacidade estrutural do Estado de conseguir intervir no apaziguamento, de modo que as disputas se tornam territórios de conflitos extremos, ocasionando inclusive o uso da violência e grave ameaça, ou até mesmo a morte como formas de enfrentamento entre os pares.

Nesse ínterim, Cabral et al. (2021) destaca que o Estado do Maranhão foi ocupado por duas frentes de ocupação, de um lado a frente litorânea, principalmente em sua região norte, e no interior a frente do gado. Em ambas as frentes, a pacificidade se tornou algo desconhecido, uma vez que a luta por terras entre famílias

e grupos sociais, fez com que se acentuasse as dinâmicas de conflito pré-existentes, principalmente nas localidades mais longes do centro urbano.

A obra “O Processo de Ocupação do Território Maranhense”, de José Ribamar Trovão, traz um cenário bastante claro e abrangente sobre o modo como se solidificou estas duas frentes e como os conflitos agrários passaram a ser estabelecidos dentro desse cerne construtivo. No tocante à frente litorânea, o pesquisador destaca que:

Formada pelos portugueses, seus descendentes e pelos índios domesticados, um dos objetivos da frente litorânea foi garantir a ocupação do espaço, e uma de suas tarefas mais árduas foi vencer a resistência dos primitivos donos da terra – os índios. [...] A dinâmica da frente litorânea teve como ponto de partida a Ilha de São Luís, distribuindo-se em seis direções, utilizando o mar e os rios uma vez que estes representavam na época as únicas vias de ocupação (Trovão, 2008, p. 12-13).

Nesse diapasão, Trovão destaca que a frente litorânea trouxe consigo a utilização da via marítima e fluvial como interpostos para a maximização da ocupação dos colonizadores, de modo que foi necessário a utilização da força para vencer a resistência dos indígenas que seriam, a priori, os proprietários iniciais do território maranhense.

Essa dinâmica de conflitos se estendeu por séculos, de tal modo que várias foram as frentes de batalhas, como no conflito com os povos Guajajara, em 1616, Krikati em 1670, na destruição dos povos Guanazes em 1691, entre outros, que tinham como finalidade única a expansão do território e fixação do povoamento por parte dos colonos, inclusive com o apoio das ordens religiosas (Trovão, 2008).

Por outro lado, a frente do gado, ou frente pastoril, passou a ser energizada principalmente com a necessidade de exploração econômica dos colonizadores, que buscaram expandir as fronteiras tendo como o gado o seu principal expoente econômico. Tal frente passou a ser originada de outras áreas do país, advindo produtores do Goiás e da Bahia, principalmente para as regiões de Pastos Bons. Essas últimas foram celeiros para inúmeras fazendas que detinham na economia pastoril e agropecuária o seu principal sustento (Trovão, 2008).

Vale destacar que, neste intercurso, outro conflito agrário se estabeleceu, uma vez que não havia uma delimitação clara sobre até onde eram estabelecidas as terras de Goiás e as terras maranhenses, de modo que foi apenas em 23 de agosto de 1854, a Lei nº 1773 foi aprovada pelo Congresso Nacional, sinalizando a divisa das províncias na região de Carolina. Um ano depois, o povoado de Porto Franco foi criado no limiar da divisa (Trovão, 2008).

A cidade de Imperatriz passou também a ser centro de disputa entre as províncias, uma vez que estava indefinido se fazia parte do Pará, Goiás ou do Maranhão. De tal modo, foi o governo da província do Pará que promoveu a frente colonizadora do hoje segundo maior município do Maranhão, designando o Frei Manoel Procópio do Coração de Maria como o responsável pela criação da vila que limitaria a tríade entre os Estados atuais do Maranhão, Tocantins e Pará.

Mais adiante, Trovão (2008) destaca ainda mais outra frente expansionista que passou a suscitar no território maranhense, que foi a frente dos migrantes da seca e dos expropriados. Essa acabou por promover uma entrada mais profunda em áreas que antes eram desapropriadas no interior do Estado, e que havia receio de conflito com indígenas, fazendo com que se pudesse ter a ampliação das áreas urbanizadas em lugares dantes inabitados.

Importante destacar que ao longo do percurso histórico do Maranhão, a consolidação de novas dinâmicas de conflitos agrários permitiu com que se pudesse ter uma necessidade de regularização do sistema agrário, em especial pela resistência do latifundiário nas grandes propriedades de terra, em que havia grande exploração de seus trabalhadores, mas sem que estes tivessem as condições adequadas de moradia e de subsistência (Sodré, 2017).

Nesse viés, a partir da segunda metade do século XX, o cenário de lutas agrárias passou a ser redefinido tendo em vista a expansão do agronegócio e de empreendimentos agropecuários de grande porte no interior do Maranhão, fazendo com que as propriedades habitadas pelas comunidades tradicionais tivessem que ser retiradas ou mesmo expulsas das áreas, principalmente por meio da violência e grave ameaça.

A partir da década de 1950, movimentos sociais passaram a ser instituídos como mentores da luta e reforma agrária, permitindo assim com que os trabalhadores rurais, camponeses e pessoas que até então eram silenciadas, pudessem ter uma maior centralidade na busca dos direitos fundiários.

Foi diante desse cenário de rebeliões contínuas, que foi sancionada a Lei de Terras nº 2979, em 27 de dezembro de 1969. Os artigos 1º ao 8º da respectiva norma legal deliberam que:

Art. 1º As terras devolutas do Estado serão aproveitadas, prioritariamente, através de projetos de colonização e da constituição de pequenas e médias propriedades rurais, destinadas à execução dos planos de desenvolvimento agropecuário.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se terras devolutas as que não se acharem aplicadas a algum uso público estadual ou municipal, não houver título dominial legítimo, não estiverem em posse mansa e pacífica, ou não forem havidas por outro título legítimo.

Art. 3º Fica criado o Instituto de Colonização e Terras do Maranhão (ITERMA), entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, ao qual compete a execução da política fundiária do Estado.

Art. 4º O ITERMA terá por finalidade promover a regularização fundiária das terras devolutas do Estado e a implantação de projetos de colonização, observando as diretrizes dos planos de desenvolvimento do Maranhão.

Art. 5º A aquisição de terras devolutas poderá ser feita por pessoas físicas ou jurídicas, mediante concessão de uso ou doação, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

Art. 6º As concessões de terras devolutas serão outorgadas pelo Governador do Estado, ouvida a Procuradoria Geral do Estado, e dependerão de prévia autorização legislativa quando excederem a 3.000 (três mil) hectares.

Art. 7º O ITERMA promoverá a identificação, demarcação, e cadastramento das terras devolutas do Estado, visando sua utilização racional e ordenada.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis estaduais que dispõem sobre terras devolutas (Maranhão, 1969, [não paginado]).

Destaca-se que tal lei buscou trazer, de forma primária, uma tentativa de resolução dos conflitos agrários no estado maranhense, porém passou a trazer uma maior centralização da propriedade de terra para as mãos dos grandes latifundiários. Ademais, as terras devolutas deveriam ser utilizadas para que empreendimentos agropecuários pudessem ser realizados a fim de valorizar a execução do projeto de desenvolvimento agrícola estadual.

A lei trouxe ainda a criação do ITERMA – Instituto de Colonização e terras do Maranhão, que é um órgão quem tem como missão executar a política agrária do Estado do Maranhão, organizando a estrutura fundiária em seu território, com a autoridade para reconhecer posses legítimas e promover titulações aos respectivos possuidores (Maranhão, 2024).

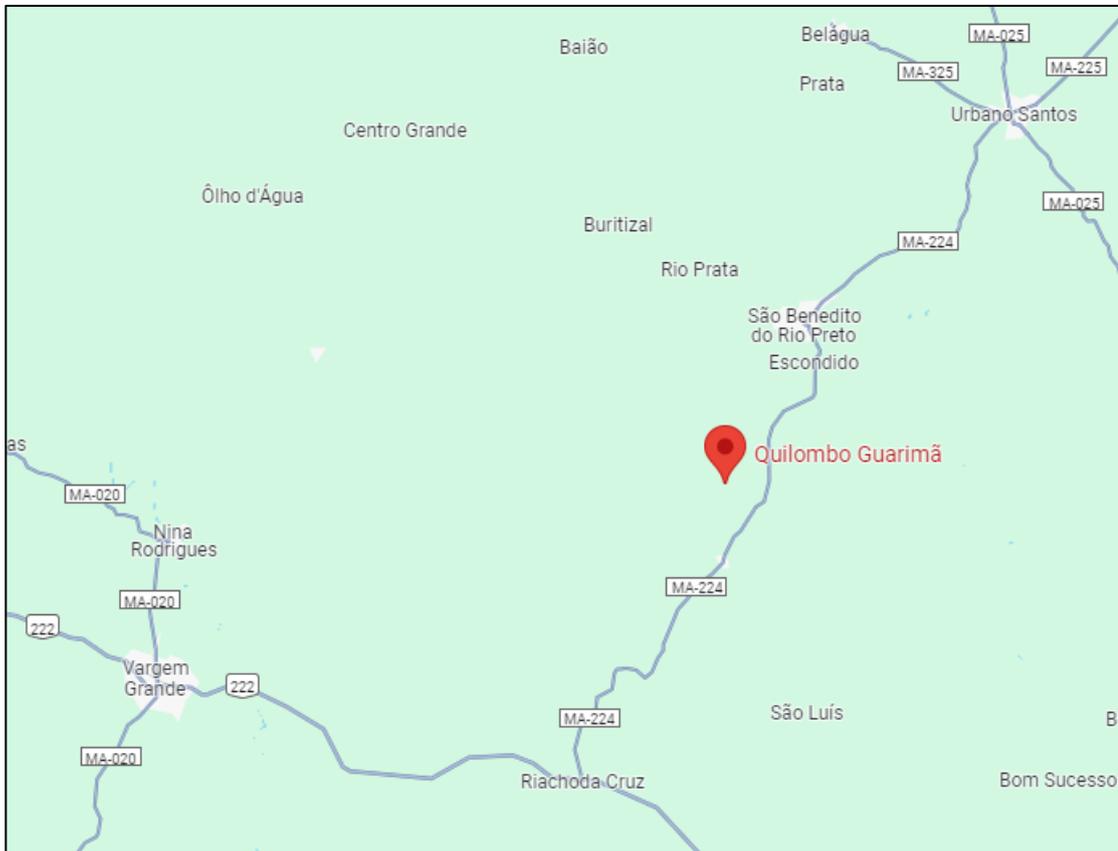
3.2 Os conflitos agrários na Comunidade Guarimã

Ao se adentrar nos conflitos agrários presentes no território da Comunidade Guarimã, é necessário, inicialmente, fazer uma alusão ao campo territorial em que tal povoado se encontra, em especial o município de São Benedito do Rio Preto, onde está localizado.

Localizado ente os municípios de Urbano Santos e Vargem Grande, banhado pelo Rio Preto, com uma área territorial de aproximadamente 931.485 km quadrados

e população residente em 2022 com população estimada de 18.364 pessoas, o município de São Benedito do Rio Preto se encontra na região noroeste maranhense.

Imagem 01 - Localização de São Benedito do Rio Preto, e em evidência o Quilombo Guarimã



Fonte: Google maps ([2024]).

A principal fonte da economia municipal é o agronegócio, sendo que a cidade é cercada por um corredor agrícola de plantio de soja, sendo que o município que dantes era cercado por uma ampla área florestal, se torna cercado por campos abertos destinados ao plantio, bem como para a pecuária (IBGE, 2024).

Destaca-se o fato de que São Benedito do Rio Preto é um dos municípios maranhenses com maiores números de povoados e comunidades que compõem seu rol territorial, sendo mais de 40 (quarenta), situados nas suas proximidades. Grande parte de tais comunidades vivem de economia de subsistência, ou são trabalhadores nos campos de produção agrícola locais.

Entre tais povoados, se encontra a Comunidade Guarimã, ou melhor, a Terra Quilombola Povoado Guarimã, que passou a ser disposta por meio da Portaria nº 32, de 12 de janeiro de 2017, da Fundação Cultural Palmares, como comunidade que se autodefine como remanescente de quilombo, sendo registrada no Livro de Cadastro

Geral nº 018, Registro nº 2.445, fl. 066, conforme o Processo de nº 01420.006692/2016-97 (Brasil, 2022).

No ano de 2021, a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão publicou a obra de 160 páginas intitulada “Conflitos e Lutas dos Trabalhadores Rurais no Maranhão – Ano 2020”. Com coordenação de Diogo Diniz Ribeiro Cabral, contou com a colaboração de professores titulares da Universidade Federal do Maranhão, entre geógrafos e antropólogos, que auxiliaram no processo de escrita.

A obra traz uma análise sedimentada sobre diversas comunidades quilombolas no território maranhense, bem como suas características, entre elas, a Guarimã. As origens de tal povoado se dão ainda em meados do século XIX, mais precisamente no ano de 1987, tendo sido espaço de permanência inicial de “[...] ex-escravos da região como também de imigrantes do Estado do Ceará [...]” (Cabral *et al.*, 2021, p. 85).

A origem do nome Guarimã provém da espécie de cana que possui este nome, sendo que esta costuma crescer em regiões alagadiças, na Floresta Amazônica, podendo ser facilmente encontrada no estado maranhense. A planta, também chamada de Arumã, é bastante utilizada pelos povos indígenas na fabricação de cestos, bem como de peneiras para farinha, entre outros itens importantes para o uso doméstico.

Sobre o meio de subsistência, Cabral *et al.* (2021, p. 86), destacam que, na Comunidade Guarimã:

Os trabalhadores rurais quilombolas realizam o plantio de diversas culturas vegetais, como mandioca, milho, feijão, abóbora, amendoim, melancia, criação de pequenos animais e fabricação de farinha. Ademais, as famílias mantêm residência fixa, existindo na comunidade várias benfeitorias, realizadas pelo Poder Público, como estrada vicinal e posteamento. Além disto, há na comunidade casas de farinha comunitárias, açudes e nascentes de rios. As mulheres quebram coco babaçu, produzem o azeite, realizam o extrativismo do açai, do bacuri, do pequi e do buriti, para fins de alimentação e venda do excedente nas feiras locais. Os quilombolas criam também animais, tais como galinha, porco, bode, boi e animal de tração. Muitas famílias são beneficiárias de programas sociais e outras recebem benefícios previdenciários como aposentadoria rural.

Destaca-se que a Comunidade Guarimã tem sido afetada, continuamente, por ataques de latifundiários e demais congêneres que busca a expropriação de terras para o aumento do seguimento agrícola. Para tanto, a comunidade conta com representantes e lideranças que agem em prol de parcerias e alianças que possam

promover a permanência história de tal comunidade na região, bem como na promoção dos direitos e garantias fundamentais daqueles que vivem em tal região.

Desde o ano de 2017, a região da Comunidade Guarimã tem sido alvo frequente de queimadas e desmatamento predatório que trouxeram prejuízos significativos para as famílias que moram em tal povoado. Além disso, os conflitos agrários com os latifundiários no que tange à posse de terras, fez com que o cenário fosse ainda mais abalado pela violência e grave ameaça aos seus moradores.

Em reportagem feita pela TV Mirante, afiliada à Rede Globo, na comunidade em setembro de 2023, foi televisionado um dos constantes cenários de violência e ataques do povoado, sendo que a casa de uma das moradoras teria sido atingida por uma das chamas. Conforme trecho da reportagem:

Na terça-feira (13), a casa da lavradora Maria dos Santos Lopes, foi destruída pelas chamas. Ela havia saído para a roça e quando retornou, encontrou a casa em ruínas. Tudo o que ela havia produzido na lavoura e estava no imóvel, também foi destruído. As imagens foram registradas pela lavradora por imagens de celular. Agora, só restaram escombros e cinzas da casa dela. A gente tem medo. Com essa, é quatro casas que se queima. A gente vive na suspeita de as vezes dormir e não acordar", disse a lavradora. A Polícia Civil do Maranhão (PC-MA) que investiga o caso, trabalha com a linha de investigação de que o incêndio tenha sido criminoso. Desde 2014, a comunidade quilombola de Guarimã disputa com produtores da região, uma área de cerca de 400 hectares. Em entrevista, uma liderança comunitária da região que não pode ser identificado, diz que vem sofrendo inúmeras ameaças e até tentativa de homicídio registradas na polícia (Portal G1 do Maranhão, 2023, [não paginado]).

O trecho da reportagem acima citada mostra um pouco do retrato da destruição provocada pela queimada provocada nas regiões próximas à Comunidade Guarimã, e que se alastram para dentro do território, vitimando famílias, que passaram a ter suas casas destruídas pelo fogo, bem como itens plantados na lavoura familiar.

A comunidade sofre com ameaças frequentes, principalmente por estar localizada em uma área de disputa de terras equivalente a 400 hectares. De um lado, famílias, majoritariamente pobres, que pretendem a manutenção da comunidade familiar, vivendo a base do extrativismo e da produção de lavoura de subsistência, e por outro, grandes latifundiários com o objetivo de expansão de seus negócios agrícolas, por meio da dominação e concentração de terras, em parte não titularizadas.

Imagem 02 - Parte da casa da lavradora Maria dos Santos, que foi totalmente destruída pelo fogo da queimada na Comunidade Guarimã



Fonte: Portal G1 do Maranhão (2023, [não paginado]).

Além disso, a comunidade tem sofrido ainda com a degradação ambiental causada pela contaminação do solo e dos lençóis freáticos da região, que acabam fazendo com que as famílias que necessitam sobreviver da água do rio, seja para banho, consumo, ou mesmo para pesca dos peixes, sejam afetados (Agência Tambor, 2023).

A Comunidade Guarimã tem tido representantes que passaram a se tornar lideranças presentes em encontros, manifestações, bem como buscando junto aos órgãos públicos e instituições judiciárias, o apoio necessário para a consolidação e permanência de tal povoado na região, bem como a sua regularização.

Exemplo disso se mostram nas reuniões ordinárias da mesa quilombola para questões agrárias e fundiárias do ITERMA, bem como nas ações junto aos órgãos públicos que prestam apoio para as comunidades quilombolas, bem como as instituições do Judiciário, como a Defensoria Pública Estadual e o Ministério Público do Estado do Maranhão. Entende-se assim que tais ações tendem a permitir uma maior concentração de forças na tentativa de promover a regularização fundiária da Comunidade Guarimã, beneficiando as famílias que ali vivem e dando maior garantia de direitos à tais povos.

Nesse sentido, o presente capítulo teve como propósito trazer uma análise, mesmo que breve, em torno do contexto socioeconômico dos conflitos fundiários no Estado do Maranhão, com ênfase na Comunidade Guarimã, de modo que permitiu chegar a conclusão simbólica de que as tentativas de intimidação, por meio da violência e da grave ameaça, bem como o desmatamento predatório e a queima de áreas florestais tem tido um avanço considerável no Estado do Maranhão, por parte de latifundiários e grandes proprietários de terra que usam de meios ilegais para desenvolver seus empreendimentos agrícolas.

4 A JUDICIALIZAÇÃO E AS TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA COMUNIDADE GUARIMÃ

O presente capítulo tem como finalidade trazer um panorama em torno de algumas das ações judiciais emanadas na Justiça Estadual, bem como na Justiça Federal em que foram feitas tentativas, mas sem êxito de conciliação e proposição de acordo entre os moradores da Comunidade Guarimã e latifundiários. Ambas as partes passaram a buscar, no âmbito judicial, a concessão do direito de posse e domínio da terra, bem como de propriedade, a fim de pudessem ter a plena garantia de permanência e apropriação do solo e da terra para moradia, cultivo agrícola, entre outros.

Desse modo, faz-se uma análise a partir de um percurso histórico-processual, sendo que a base para o presente estudo se dá paulatinamente na análise dos autos processuais, que se encontram de forma pública nos sistemas do PJE do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, bem como do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4.1 Processo Cível nº 1275-17.2014.8.10.0138

Frisa-se que, no ano de 2014, Inês Fatima Fronchetti, empresária do ramo agrícola, requereu, por meio de ação de reintegração de posse a gleba de terra denominada Fazenda Guarimã, com área de 333,66,49ha (trezentos e trinta e três hectares, sessenta e seis ares e quarenta e nove centiares). Juntou aos autos referidos a Escritura de Inventário e Partilha do espólio de José Lopes Fonseca, registrada no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Chapadinha/MA, bem outras certidões que supostamente comprovavam a ora posse reiterada pela Requerente (Maranhão, 2022).

No entanto, o Juízo da Comarca de Urbano Santos, considerou, em decisão de indeferimento de medida liminar, que a Requerente possuía apenas o domínio, mas não a posse do bem imóvel, conforme se verifica no trecho seguinte:

De acordo com o disposto no art. 927 do CPC, a concessão de medida liminar em ação possessória somente se mostra admissível se houver a comprovação dos seguintes requisitos: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data dessa turbação ou do esbulho; e a continuação ou perda da posse, seja o caso de manutenção ou reintegração, respectivamente. Contudo, entendo que o caso dos autos

não reúne todos os elementos necessários ao deferimento do pleito liminar, posto que não demonstrada sumariamente a posse mencionada na inicial, senão, vejamos: Necessário destacar, inicialmente, que **a autora é cessionária dos direitos hereditários referentes ao imóvel em liça, cessão esta confirmada por meio do inventário e partilha dos bens que integravam o espólio de José Lopes da Fonseca, conforme se vê por meio da escritura pública de fls. 14/15-v**. Entretanto, observo que a posse elencada na exordial não está demonstrada de forma satisfatória, pois a autora mencionou às fls. 04: 'Que ao adquirir o imóvel supracitado a Requerente tinha conhecimento que os Requeridos, na qualidade de parentes dos antigos proprietários trabalhavam esporadicamente nas terras na condição de arrendatários'. Além disso, às fls. 05, asseverou a autora: ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE URBANO SANTOS 'Que sabedora que os Requeridos cultivam suas roças na localidade há alguns anos, a Requerente inclusive já propôs acordo aos mesmos, oferecendo até mesmo alguns hectares de terra para que permaneçam no local, tudo visando encerrar todas as contendas que a tem impedido de tomar posse definitiva do imóvel". **Nesse contexto, considerando que a posse significa uma relação fática de poder que se mantém em relação à determinada coisa (art. 1.296 do CC), resta claro que a autora não tem a posse do imóvel, pois, conforme se infere das declarações constantes da petição inicial, a requerente reconhece que os réus já exerciam posse anterior no imóvel, ou seja, antes mesmo de celebrada a cessão de direitos hereditários em que se fundamenta o pleito da demandante**. Com efeito, a escritura pública de fls. 14/15-v faz prova apenas da qualidade de cessionária conferida à autora pelos herdeiros do falecido José Lopes da Fonseca, habilitando-a a solicitar junto ao Cartório de Imóveis competente a transferência do registro de propriedade para o seu nome, em relação ao aludido bem (Lei nº 6.015/73, art. 167, I, 25). **Entretanto, tal documento não serve, por si só, para comprovar a posse efetiva do bem, conforme fora alegado pela autora, uma vez que o mesmo lhe garante o domínio, mas não a posse** (Maranhão, 2022, [não paginado], grifo nosso).

Cabe destacar que a decisão destaca que embora a requerente, Sra. Inês tenha a documentação referente à cessão dos direitos hereditários sobre o imóvel, tal documentação não comprova a posse efetiva do bem, uma vez que a posse se ambienta dentro da relação de poder sobre determinada coisa, conforme preconiza o artigo 1.196 do Código Civil, e não por meio de propriedade oriunda de direito hereditário (Brasil, [2024b]).

De tal modo, não se mostraram presentes os requisitos para a concessão da tutela liminar, previstos no artigo 927 do CPC, pois não se mostrou provada a posse efetiva do bem, mas apenas o domínio (Brasil, [2024c]).

Após, foi feita a juntada de contestação por parte dos requeridos José Maria Bezerra, Maelson da Silva Bezerra, Raimundo de Tal, Sambira de Tal, Valdo Lopes de Tal e José das Chagas de Tal, anexando certidão de registro de imóveis, bem como outros documentos que buscavam atestar a posse do terreno, incluindo o cultivo de lavoura.

Entretanto, após nova análise, o Juízo Competente deferiu a liminar de concessão da posse para a Requerida, com base no entendimento da Súmula 487 do STF:

Em regra, não se discute domínio em sede de ações possessórias (art. 923 do CPC). Entretanto, a Súmula 487 do STF admite uma exceção à regra geral, dispondo que: ‘Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada’. Com efeito, no vertente caso, em sua contestação de fls. 39/41, os requeridos atribuem a propriedade do bem em liça ao Sr. Zacarias Lopes da Fonseca, opondo-se, portanto, ao domínio invocado pela autora na inicial (fls. 14/15-v). Dessa forma, uma vez que a posse do imóvel está sendo disputada com base em alegações de domínio, torna-se possível a utilização da Súmula 487 do STF no feito ora em tela. Nesse sentido, analisando a certidão de registro de imóveis de fls. 59/59-v, que fora juntada pelos requeridos, observo que esta se refere às terras localizadas na Data ‘Olho D’água da Fortuna’, no município de São Benedito do Rio Preto/MA, cuja propriedade pertence a Joaquim Lopes da Fonseca. **Nesse diapasão, resta demonstrado que a certidão de registro de imóveis de fls. 59/59-v não se refere ao imóvel em liça, mas sim a um bem completamente distinto daquele cuja posse é pleiteada pela autora. Além disso, percebe-se também que a propriedade do terreno de fls. 59/59-v pertence a Joaquim Lopes da Fonseca, e não a Zacarias Lopes da Fonseca, consoante fora afirmado pelos réus na exordial. De outro giro, às fls. 90/90-v consta a escritura pública de compra e venda do imóvel em disputa, a saber, Data ‘Cumbre’, no lugar ‘Guarimã’, no Município de São Benedito do Rio Preto, o qual pertencia a Inocência Lopes da Fonseca e sua mulher, a Sr^a. Maria Lopes, sendo que este fora adquirido por José Lopes da Fonseca em 08.07.1952. Logo, pertencendo tal imóvel a José Lopes da Fonseca, os sucessores deste tinham legitimidade para ceder os direitos hereditários que possuíam sobre o bem à requerente Inês Fátima Fronchetti, conforme devidamente provado pela Escritura de Inventário e Partilha do espólio de José Lopes da Fonseca (fls. 14/15) e pela certidão de inteiro teor acostada às fls. 82/82-v.** Assim, considerando que há elementos probatórios indicativos da propriedade do imóvel em liça em relação à requerente, é lícito deferir-lhe a posse das aludidas terras, nos termos da Súmula 487 do STF (Maranhão, 2022, [não paginado], grifo nosso).

Assim, a decisão passou a convergir em torno do artigo 923 do CPC que trata que em ações possessórias não se discute o domínio, mas a propriedade do bem, em torno da Súmula 487 do TSF, no qual passou a deliberar que existe uma exceção à referente regra normativa, nos casos em que a posse é disputada com base nas alegações de domínio.

Assim, utilizando-se de tal entendimento, foi concedida a medida liminar em 30 de março de 2015, para que Inês Fronchetti detivesse a posse do imóvel denominado “Fazenda Guarimã”. Para tanto, a oficiala de justiça deveria proceder com o georreferenciamento da área e após dar posse do imóvel à Requerente (Maranhão, 2022).

Os Requeridos entraram com Agravo de Instrumento, sob a alegação de que “o cumprimento do referido decisum implicará em grave prejuízo às famílias existentes no local, as quais ficarão impossibilitadas de efetuar seu sustento por meio da lavoura e criação de animais” (Maranhão, 2022, [não paginado]). Foi determinado ainda que fosse oficiado o Comando da Polícia Militar a fim de que pudesse auxiliar no cumprimento da decisão judicial.

Diante do ocorrido, os autos foram entregues em carga ao Ministério Público, a fim de que se manifestasse nos autos em questão. O Parquet, por sua vez, reiterou Agravo de Instrumento requerendo a nulidade de todos os atos após a contestação, bem como o deferimento da medida liminar suscitada, tendo em vista que os autos necessitavam do Ministério Público como *custus legis*, por se tratar de questão agrária.

Ademais, a oficiala de justiça, ao realizar o cumprimento da decisão liminar anterior, verificou, junto aos moradores da Comunidade Guarimã:

[...] a existência de 11 (onze) casas, 01 (um) forno, 02 (dois) cemitérios, bem como a presença de diversos moradores que supostamente habitam e trabalham naquelas terras há décadas. Verificou, também, que as residências ali encontradas são antigas e se encontram mobiliadas, o que demonstra, a princípio, que os moradores exerçam fática de poder sobre a coisa há um tempo considerável (Maranhão, 2022, [não paginado]).

Com isso, fora decidido pela nulidade dos atos processuais, tal como a medida liminar anteriormente deferida, deferindo tão somente e de forma parcial a liminar para que fosse permitida a realização de georreferenciamento da área pela autora.

4.1.1 Tentativa de conciliação

Após todos esses atos, foi designada audiência de conciliação, ocorrido no ano de 2023, na tentativa de permitir com que a Parte Requerida, bem como os Requeridos pudessem propor, adjunto do Ministério Público e de seus advogados constituídos uma possibilidade de mediação do conflito pela posse da terra (Maranhão, 2022).

Foram realizadas duas tentativas de audiência de conciliação, porém restaram infrutíferas, dada a ausência das Partes Requeridas. Com isso, o Juízo emitiu a decisão ordenando que a Prefeitura de São Benedito do Rio Preto (MA) informasse sobre o vínculo empregatício de Maelson da Silva Bezerra (Maranhão, 2022).

Determinou ainda que a oficiala de justiça verificasse se os promovidos residiam nos endereços fornecidos e inspecionasse o terreno em disputa. Os promovidos deveriam ser intimados a não alterar a área ocupada, sob pena de multa. Após o cumprimento dessas ordens, o caso seria encaminhado ao Ministério Público para análise do pedido de liminar.

Após alguns expedientes, foi determinada a realização de audiência de conciliação a ser realizada não mais no espaço do Fórum, mas no próprio local do litígio, a fim de que o próprio Magistrado pudesse verificar as condições socioambientais de tal território.

Assim, no dia 12/06/2019, foi realizada a inspeção judicial e audiência com a presença do juiz, promotor, servidores judiciais, policiais militares e as partes do processo (Maranhão, 2022).

Na tentativa de conciliação, a parte autora propôs um acordo, oferecendo 135 hectares aos requeridos, onde estão localizadas construções e roças de subsistência, após constatar que a área do imóvel era maior que a descrita na matrícula. A parte requerida não aceitou o acordo, alegando que os limites não estavam devidamente demarcados e georreferenciados, e que faltava o mapa de uso e ocupação da área.

O juiz constatou que a liminar que proibia a utilização de parte do terreno estava sendo cumprida, com a área não sendo utilizada por nenhuma das partes no momento da inspeção. Porém, o Magistrado verificou as condições da comunidade, incluindo construções, roças, criação de animais e presença de árvores frutíferas no território em questão (Maranhão, 2022).

De acordo com a ata da inspeção, várias propostas de acordo foram discutidas, mas não houve consenso sobre a divisão da área entre a proprietária e os ocupantes.

Por sua vez, no que tange ao modus cultural, o juiz notou a ausência de elementos culturais inerentes às comunidades quilombolas e indicou que a autodeclaração da comunidade Guarimã como remanescente dos quilombolas pode ter sido uma tentativa de incluir um órgão federal no litígio sem provas suficientes. O Magistrado destacou a necessidade de elementos probatórios concretos para fundamentar alegações culturais e territoriais específicas.

Após as considerações feitas pelo Magistrado, a inspeção foi encerrada e todos retornaram ao fórum para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Frustrada a tentativa de conciliação, após a manifestação das partes, foi declarada incompetência por parte do Juízo da Comarca de Urbano Santos,

declinando a Justiça Federal como jurisdição competente para a análise de tal pleito, uma vez que se encontrava a partir de então interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA como litisconsorte nos autos em questão.

4.2 Processo Federal Cível 1032256-34.2021.4.01.3700

Declinada a competência para a Justiça Federal, este passou a ser analisado pela 6ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Maranhão da Justiça Federal. Foi solicitado inicialmente ao INCRA que informasse como estaria o processo administrativo 54230.00139712017-29, que tem como finalidade a regularização fundiária da Comunidade Guarimã, bem como esclarecendo a participação e ingresso da autarquia federal dentro dos autos processuais (Maranhão, 2022).

A parte autora, Inês Fronchetti teria informado nos autos que exercia a posse do imóvel, acostando licenças ambientais, bem como ocorrências policiais registradas contra Maelson da Silva Bezerra e os demais moradores da Comunidade Guarimã, impugnando ainda a qualidade de quilombo de tal território (Maranhão, 2022).

Para tanto, foi designada audiência de conciliação para o dia 22 de março de 2023, a fim de que fosse possível um acordo entre as partes. Na decisão que deliberou sobre a designação de audiência, foi determinado ainda que as partes não exercessem atos de posse “mesmo na medida da tutela provisória deferida, unicamente que importem em modificação definitiva da situação física da área, especialmente, desmatamento e atividade de extração de recursos minerais, mantendo-se os demais termos até ulterior decisão” (Maranhão, 2022, [não paginado]).

No dia designado para a audiência, as partes pugnaram por provas testemunhais, sendo redesignada nova audiência para o dia 12 de abril de 2023 para as deliberações necessárias.

Por sua vez, no dia 12 de abril de 2023, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo dado prazo para apresentação de documentos e demais requerimentos, bem como a manifestação do Ministério Público perante o caso.

Por último, em 10 de maio de 2024, foi determinada perícia pelos técnicos do INCRA, a fim de que elaborem croqui da área necessária para sobrevivência da pretensa comunidade quilombola compatível com o uso do imóvel pela parte autora, no caso, Inês Fronchetti (Maranhão, 2022).

4.3 Processo 0800993-62.2022.8.10.0138

No dia 10 de dezembro de 2020, a corporação da Polícia Militar de São Benedito do Rio Preto recebera um ofício da Associação de Moradores do Povoado Quilombola Guarimã, informando sobre a previsibilidade da realização de uma manifestação pacífica na rodovia estadual MA-224. Porém, ao chegarem no local, aproximadamente às 09 horas da manhã, a guarnição encontrou a pista interditada, tendo sido ateadado fogo em pneus e galhos de madeira, razão pelo qual buscaram desobstruir a pista (Maranhão, 2022).

Após a desobstrução da via, os policiais militares fizeram a condução de Maelson da Silva Bezerra, presidente da Associação, para a Delegacia de Polícia Civil de São Benedito do Rio Preto/MA, o qual teria informado que a manifestação seria para chamar a atenção aos problemas de disputa de terra na região do Povoado Guarimã (Maranhão, 2022).

A narrativa acima foi extraída, em síntese, dos autos do inquérito policial nº 0800993-62.2022.8.10.0138. A ação pública que tramita no Fórum da Comarca de Urbano Santos tem como polo ativo os representantes da Comunidade Guarimã, a saber Maelson da Silva Bezerra, Joelson da Silva Bezerra, José Maria Alves, Bezerra, Maria dos Santos Lopes, Patrício Martins dos Santos e Paulo Henrique da Silva Bezerra. Por outro lado, aparecem no polo passivo Inês Fátima Fronchetti, Isael da Silva Fronchetti, Joel da Silva Fronchetti e João Rodrigues Diniz (Maranhão, 2022).

O inquérito policial foi aberto, por portaria, após denúncias feitas pelos moradores da Comunidade Guarimã sobre as ameaças sofridas pelos familiares dos ditos proprietários das terras que circundam o Povoado Guarimã, bem como possíveis crimes ambientais por parte dos latifundiários.

A primeira denúncia foi feita no ano de 2019, mais precisamente no dia 10 de dezembro, tendo sido registrado Boletim de Ocorrência nº 174895/2019. Na ocasião, Maelson da Silva Bezerra, presidente da Associação dos Moradores do Povoado Quilombola Guarimã, informou que a comunidade tinha recebido ameaças por homens armados, que teriam falado para que saíssem da área em que residiam, pois agora aquele espaço possuía dono e que iriam passar tratores por cima para limpeza.

A segunda denúncia foi feita pouco menos de dois meses depois, no dia 21 de fevereiro de 2020, registrada por Joelson da Silva Bezerra, no Boletim de Ocorrência nº 57082/2020, no qual informou que o seu irmão Maelson da Silva Bezerra estava

colhendo juçara próximo à nascente do riacho, quando se deparou com a derrubada de vários pés da planta, não sabendo informar quem teria causado o desmatamento (Maranhão, 2022).

Por sua vez, a terceira denúncia foi feita no ano de 2020, no dia 17 de novembro, também por Joelson da Silva Bezerra, no Boletim de Ocorrência nº 234.287/2020, no qual informou que Joel da Silva Fronchetti acompanhado de seu irmão e alguns motoqueiros armados com revólveres, teriam invadido a área do Quilombo Guarimã e derrubado a casa de Maelson da Silva Bezerra com o uso de tratores. Ainda de acordo com o relato da ocorrência, a ação criminosa teria sido feita:

[...] por ordem da Sra. Inês Fátima Fronchetti, que se diz proprietária da área quilombola, a qual está desesperada porque o processo que tramitava na justiça estadual, a pedido do INCRA, está sendo encaminhado para a Justiça Federal. Acrescenta que além de terem derrubado a casa, também derrubaram vários pés de eucalipto e vários pés de caju. O objetivo da autora é expulsar o quilombo para estabelecer um plantio de soja. Inclusive ela já planta soja no campo dela, mas causando dano ambiental no quilombo. Escorre resíduos químicos da área de plantio de soja da autora e esses resíduos chegaram até as nascentes de água da comunidade, causando a contaminação das nascentes, a morte de pés de açaí, buriti, matando os peixes e plantas. Essa área atingida é uma área nativa, área de preservação ambiental no quilombo (Maranhão, 2022, [não paginado]).

Logo após as denúncias, a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular do Estado do Maranhão – SEDIHPOP enviou ofício para a Delegacia de Polícia Civil Especializada em Conflito Agrários - DECA/MA, a fim de que fossem tomadas as medidas cabíveis para investigar tal situação, sendo instaurado assim o inquérito policial.

Vale destacar que, nos interrogatórios das partes, ainda em sede policial, há discordância das informações, no que diz respeito a quem seja o possuidor de tais áreas, mesmo com a presença de documentos por ambos os lados que buscam legitimar os direitos à posse e propriedade de tal território.

A Família Fronchetti, por exemplo, possui acostados aos autos certidões de propriedade emitidas pelo Cartório de São Benedito do Rio Preto, bem como a LUAR – Licença Única Ambiental de Regularização nº 3013846/2018, emitida pela Superintendência de Recursos Florestais, vinculada à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Maranhão. Ademais, encontram-se recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural – ,0CAR, no que tange à propriedade da Fazenda Parasul (Maranhão, 2022, [não paginado]).

Por outro lado, os representantes da Comunidade Guarimã esteiam pela legítima posse e propriedade, com base em certidão de registro da terra, emitida pelo Cartório da Comarca de Urbano Santos, bem como recibo de pagamento do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), datado do ano de 2007, entre outros documentos.

Vale destacar que no ano de 2020, foram retiradas amostras do Rio Preto com intuito de analisar a qualidade da água que passa no entorno da Comunidade Guarimã, sendo assim confeccionado o Laudo de Exame Toxicológico em Materiais Diversos. Porém, os exames laboratoriais não apontaram presença de substâncias que provocassem contaminação, tais como agrotóxicos ou pesticidas (Maranhão, 2022, [não paginado]).

No entanto, em 2021, foi determinada a realização de Laudo de Exame Criminal Ambiental 4075/2021 do Instituto de Criminalística de São Luís, a fim de averiguar as condições em que se encontravam o ambiente e verificar as circunstâncias e ocorrências de possíveis danos. Chegou-se à conclusão que havia:

- a) *Alterações na profundidade, vazão e escoamento superficial do corpo hídrico afluente do Rio Preto, dado o acréscimo de sedimento e formação de banco de areia;*
- b) *Alterações físico-químicas nas águas do afluente do Riacho Preto que afetam a dinâmica ecossistêmica do local, com alterações na cadeia trófica.*
- c) *Comprometimento da qualidade dos corpos hídricos e inviabilização do uso das águas para fins de abastecimento humano, recreação, pesca e dessedentação de animais;*
- d) *Morte de indivíduos da flora causada diretamente pela deposição dos sedimentos ou pelas modificações das condições físicas do meio, tal como a perda de áreas alagadas;*
- e) *Perda de indivíduos da fauna aquática;*
- f) *Comprometimento dos afloramentos do lençol freático – nascente;*
- g) *Alteração do microclima do local;*
- h) *Perda do valor estético e paisagístico do local;*
- i) *Maior risco de incidência de enchentes e inundações pela diminuição da largura e vazão do corpo hídrico e pela diminuição da capacidade de amortecimento das cheias causadas pelas chuvas;*
- j) *Danos sob a bacia hidrográfica do Rio Preto pelo comprometimento no abastecimento e vazão dos corpos hídricos afluentes (Maranhão, 2022, [não paginado], grifo nosso).*

Percebe-se na conclusão do referido laudo ambiental que já havia alteração ambiental provocada pela ação de fatores exógenos que comprometiam a qualidade dos recursos hídricos, bem como a fauna e a flora aquática, sendo estes um dos motivos de reclamação por parte dos moradores da Comunidade Guarimã.

O processo ainda se encontra em fase de instrução criminal, não sendo realizada ainda audiência de instrução e julgamento, a fim de que se pudesse colher os depoimentos das testemunhas e das partes, ou mesmo buscar um acordo, por meio de uma proposta conciliatória.

4.4 Atuação da Defensoria Pública Estadual na busca da garantia de direito às famílias da Comunidade Guarimã

A Defensoria Pública Estadual do Maranhão tem buscado por meio de Ação de Responsabilidade Civil Socioambiental contra o Estado do Maranhão, o INCRA e representantes de propriedades vizinhas, reparar o direito à posse e permanência das famílias que vivem na Comunidade Guarimã. De acordo com o sítio eletrônico da DPE-MA:

Entre os pedidos remetidos à 6ª Vara Federal Cível, está a determinação para que o Estado do Maranhão, a União e o INCRA, em caráter solidário, apresentem, no prazo de 30 dias, plano detalhado de proteção do território quilombola de Guarimã, que inclua, entre outros pontos, medidas preventivas e a criação de zona de amortecimento (SNUC) entre o território da comunidade quilombola e os empreendimentos contíguos (Maranhão, 2023, [não paginado]).

Tais requerimentos tem como intuito a adoção de medidas que possam prevenir novos danos para a comunidade, e promover, tendo em vista a presença de conflitos agrários na região, que não conseguem ser dissolutos por meio da mediação, desenvolver ações que possam auxiliar na melhoria da qualidade de vida e bem-estar dos moradores locais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mediação e conciliação em meio a conflitos agrários é uma temática que necessita ser analisada versando sobre diferentes perspectivas e pontos de vistas. De um lado, a comunidade que habita no local, que possui raízes fincadas no uso do bem imóvel para fins de moradia e subsistência. Do outro, empresários do agronegócio, latifundiários, que buscam expandir seus negócios, em detrimento da versatilidade econômica, buscando a posse e propriedade da terra apenas para tais fins.

A Comunidade Guarimã é um exemplo de resistência ao longo de décadas, tendo famílias que vivem da lavoura e do cultivo de plantas semeadas no campo local, bem como do trabalho nas fazendas próximas, buscando manter a sua identidade familiar, e ainda, o reconhecimento como comunidade quilombola remanescente.

Diversas tentativas de conciliação e mediação já foram feitas. Propostas não vindicadas, na qual poderia trazer uma garantia de permanência para ambas as partes, sem que se houvesse uma extensa roldana da máquina pública judiciária prolongando o findar da lide processual para que se tenha enfim uma sentença, seja para acolher o pedido da parte autora ou para atender os propósitos dos demandados.

Não se pode deixar de relatar que a mediação é uma forma alternativa de solucionar os conflitos fundiários e para ter uma efetividade são necessários espaços públicos de mediação, conforme a Resolução nº 87/2009 do Conselho das Cidades. Uma outra forma que pode levar a solucionar os conflitos agrários é a existência de organização de uma estrutura nacional do Governo Federal para a implementação de uma política nacional de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos. Além disso, é de suma importância a criação de planos nacionais de prevenção e mediação de conflitos fundiários urbanos em todos os Estados e Municípios.

Também a existência de uma comissão fundiária composta por profissionais da área jurídica pode contribuir de uma certa forma para resolver esse tipo de problema agrário. Em outubro de 2023, a Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Maranhão celebrou acordo extrajudicial, em Balsas, sul do Maranhão, colocando fim a um conflito agrário de quase 10 anos entre o proprietário da Gleba Bom Acerto e oito famílias de posseiros consolidadas em uma área de 24 hectares.

É bom frisar que a conciliação e mediação podem ser feitas em toda e qualquer fase processual, de modo a permitir com que as partes possam buscar a efetividade

dos direitos, permitindo assim a solução de controvérsias por meio da autocomposição de conflitos.

Cabe destacar que a presente pesquisa teve como propósito fazer uma análise documental, baseada em processos que versam sobre a posse e propriedade de terra junto ao território da Comunidade Guarimã, um povoado familiar localizado no município de São Benedito do Rio Preto/MA. Observa-se que, por mais que as tentativas de conciliação e mediação foram frustradas, mas o entendimento das nuances processuais, das relações jurídicas entre as partes, bem como a sedimentação do objeto alvo de disputas, é essencial para que se possa entender a dinâmica existente no determinado conflito pela posse de terras e como isso tende a repercutir na viabilidade da reforma agrária.

REFERÊNCIAS

AFRUNE, Marcelo Eibs. Mediação de conflitos fundiários urbanos: do debate teórico à construção política. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 11, p. 197- 217, 2010. Disponível em: <https://data.landportal.info/library/resources/suelourbanoorg2979/media%C3%A7%C3%A3o-de-conflitos-fundi%C3%A1rios-urbanos-do-debate-te%C3%B3rico-%C3%A2%C2%A0> Acesso em: 14 jun. 2024.

AGÊNCIA TAMBOR. **São Benedito do Rio Preto!**: denuncia diz que agrotóxico está liquidando com a vida na região. 8 nov. 2023. Disponível em: <https://agenciatambor.net.br/meio-ambiente/sao-benedito-do-rio-preto-denuncia-diz-que-agrotoxico-esta-liquidando/>. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024a]. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024c]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão aprova criação de delegacias especializadas em atuar em conflitos agrários**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2024d]. não paginado. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1059865-comissao-aprova-criacao-de-delegacias-especializadas-para-atuar-em-conflitos-agrarios>. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Turismo. Fundação Cultural Palmares. Portaria nº 32, de 16 de fevereiro de 2022. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Seção 1, edição 38, p. 301, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-acesso-a-informacao/legislacao/portaria-n32-de-16-de-fevereiro-de-2022.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 maio 2023.

BRASIL. Resolução recomendada nº 87, de 8 de dezembro de 2009. Recomenda ao Ministério das Cidades instituir a Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: Seção 01, n. 98, p. 88, 25 maio 2010. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/composicao/orgaos-colegiados/arquivos/conselho-das-cidades/resolucoes-recomendadas/resolucao-87-2009.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

CABRAL, Diogo Diniz Ribeiro *et al.* (org.). **Conflitos e lutas dos trabalhadores rurais no Maranhão**: ano 2020. São Luís: UEMA Edições, 2021. Disponível em: <https://fetaema.com/wp-content/uploads/2022/06/Livro-FETAEMA-Digital-22-11.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

COMISSÃO DA PASTORAL DA TERRA. **Conflitos no campo – Brasil 2023.** Goiânia: CPT Nacional, 2024. 214 p. Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/publicacoes-2/destaque/6746-conflitos-no-campo-brasil-2023>. Acesso em: 7 jul. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais**: uma visão das ações possessórias de acordo com o impacto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF: Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER); Instituto Pólis – CNJ, 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/528>. Acesso em: 7 jul. 2024.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 13. ed. São Paulo: EDUSP, 2011.

FERNANDES, Bernardo Mançano *et al.* **Políticas fundiárias no Brasil**: uma análise geo-histórica da governança da terra no Brasil. Roma: International Land Coalition, 2012.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES. **Certificação de comunidade**. Brasília, DF: Fundação Cultural Palmares, 03 jun. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/palmares/pt-br/midias/arquivos-menu-departamentos/dpa/comunidades-certificadas/crqs-certificadas-03-06-2024.pdf>. Acesso em: 7 jul. 2024.

GIARDI, Eduardo Paulon. Questão agrária, conflitos e violências no campo brasileiro. **Revista NERA**, v. 22, n. 50, p. 116-134, 2019. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/download/6611/5065/24648>. Acesso em: 7 jul. 2024.

GOHN, Maria da Glória. **Movimentos sociais e lutas pela terra no Brasil**. São Paulo: Loyola, 2003.

GONÇALVES, Vicente Paulo Barreto. **Direito agrário**: legislação e doutrina. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

GOOGLE MAPS. **São Benedito do Rio Preto**. Google Maps. [2024]. 1 Imagem.

Disponível em:

[https://www.google.com.br/maps/place/S%C3%A3o+Benedito+do+Rio+Preto,+MA,+65440-000/@-3.3348303,-](https://www.google.com.br/maps/place/S%C3%A3o+Benedito+do+Rio+Preto,+MA,+65440-000/@-3.3348303,-43.5376949,15z/data=!3m1!4b1!4m6!3m5!1s0x7f36daf023cb619:0x5ed85af75c4868b2!8m2!3d-3.3348519!4d-43.5273951!16s%2Fg%2F1yw0_sy7z?entry=ttu)

[43.5376949,15z/data=!3m1!4b1!4m6!3m5!1s0x7f36daf023cb619:0x5ed85af75c4868b2!8m2!3d-3.3348519!4d-43.5273951!16s%2Fg%2F1yw0_sy7z?entry=ttu](https://www.google.com.br/maps/place/S%C3%A3o+Benedito+do+Rio+Preto,+MA,+65440-000/@-3.3348303,-43.5376949,15z/data=!3m1!4b1!4m6!3m5!1s0x7f36daf023cb619:0x5ed85af75c4868b2!8m2!3d-3.3348519!4d-43.5273951!16s%2Fg%2F1yw0_sy7z?entry=ttu). 19 maio 2024.

HALE, Durval; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **O Marco legal da mediação no Brasil**. São Paulo: Atlas. 2015.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

IANNI, Octavio. **Sociologia da guerra e da paz**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

IBGE. **São Benedito do Rio Preto**. 2024. Disponível em:

<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ma/sao-benedito-do-rio-preto.html>.

Acesso em: 22 abr. 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Índice de gini**. 2024. Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28#:~:text=Na%20pr%C3%A1tica%2C%20o%20%C3%8Dndice%20de,apresentam%20maior%20concentra%C3%A7%C3%A3o%20de%20renda. Acesso em: 08 jun. 2024.

MARANHÃO. Instituto de Colonização e Terras do Maranhão. **Sobre o ITERMA**.

2024. Disponível em: <https://iterma.ma.gov.br/sobre-o-iterma#:~:text=%C3%89%20Autarquia%20cuja%20miss%C3%A3o%20%C3%A9,pr>

[omover%20titula%C3%A7%C3%B5es%20aos%20respectivos%20possuidores](https://iterma.ma.gov.br/sobre-o-iterma#:~:text=%C3%89%20Autarquia%20cuja%20miss%C3%A3o%20%C3%A9,pr).

Acesso em: 14 jun. 2024.

MARANHÃO. Defensoria Pública do Estado do Maranhão. **DPE/MA e DPU atuam em conjunto para garantir direito à reparação às famílias da Comunidade Guarimã**, 15 dez. 2023. Disponível em:

<https://defensoria.ma.def.br/dpema/portal/noticias/8260/dpema-e-dpu-atuam-em-conjunto-para-garantir-direito-a-reparacao-as-familias-da-comunidade-guarima>.

Acesso em: 7 jun. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de justiça do Estado do Maranhão. **Projeto do Judiciário que cria vara agrária é aprovado no Legislativo**. 27 nov. 2019. Disponível em:

<https://www.tjma.jus.br/midia/tj/noticia/431414/institucional-projeto-do-judiciario-que-cria-vara-agraria-e-aprovado-no-legislativo>. Acesso em: 14 jun. 2024.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Número: 0800993-62.2022.8.10.0138**. São Luís: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 18 ago. 2022.

MARANHÃO. **Lei n. 2979, em 27 de dezembro de 1969**. Lei de Terras. 17 de julho de 1969. São Luís, 1969.

MARTINS, José de Souza. **Reforma agrária: o impossível diálogo**. São Paulo: Edusp, 2003.

NAKAZONO, Erika M.; PIEDADE, Maria Teresa F. Biologia e ecologia do arumã, *Ischnosiphon polyphyllus* (Marantaceae), no arquipélago de Anavilhanas, Rio Negro, Amazônia Central. *Revista Brasileira Bot.*, v. 27, n. 3, p. 421-428, jul. 2004.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbb/a/wDCNTcw4rXdW9tgTngZR9Sh/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 14 maio 2024.

PORTAL G1 DO MARANHÃO. **Maranhão tem mais de 260 áreas quilombolas em situação de conflitos agrários**. 14 set. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/09/14/maranhao-tem-mais-de-260-areas-quilombolas-em-situacao-de-conflitos-agrarios.ghtml>. Acesso em: 19 maio 2024.

PORTO, Marcos Ítalo de Araújo. **Mediação e conciliação: da análise histórica e da evolução normativa no Brasil**. 2021. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, Gama, 2021. Disponível em:

<https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1718/1/Marcos%20Italo%20de%20Ara%C3%BAjo%20Porto.pdf>. Acesso em: 19 maio 2024.

RODRIGO, Márcio. **Comissão do TJMA firma acordo e põe fim a conflito agrário de quase 10 anos. 2023**. *In*: MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. São Luís: 25 out. 2023. Disponível em:

<https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/511615/comissao-do-tjma-firma-acordo-e-poe-fim-a-conflito-agrario-de-quase-10-anos>. 19 maio 2024.

SILVA, Walter Guedes. A integração do mercado brasileiro na era vargas e a colônia agrícola nacional de dourados. **Revista Geográfica de América Central**, v. 2, n. 47E, fev. 2012. Disponível em:

<https://www.revistas.una.ac.cr/index.php/geografica/article/view/2408>. Acesso em: 19 maio 2024.

SODRÉ, Ronaldo Barros. **O Maranhão agrário: dinâmicas e conflitos territoriais**. 2017. 211 f. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Centro de Educação, Ciências Exatas e Naturais, Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uema.br/handle/123456789/783>. Acesso em: 19 maio 2024.

SODRÉ, Ronaldo Barros; MACIEL, Samuel de Jesus Oliveira; MATTOS JÚNIOR, José Sampaio de. O emaranhado dos conflitos de terra no campo maranhense. *In*: ENCONTRO NACIONAL DOS GEÓGRAFOS., 18., 2016. São Luís. **Anais [...]**. São

Luís, 2016. Disponível em:

<https://www.eng2016.agb.org.br/site/anaiscomplementares2?AREA=11>. Acesso em: 7 jun. 2024.

TROVÃO, José Ribamar. **O processo de ocupação do território maranhense**. São Luís: IMESC, 2008.